



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO — UEMA

Cidade Universitária PAULO VI - C.G.C. 06.352.421/0001-68 - FONES: 245 54 61/245 15 00 - FAX:(098) 245 5882
Criada nos Termos da Lei Nº 4.400 de 30.12.81 - Caixa Postal 09 - São Luis Maranhão.

Resolução nº 259/2000 – CONSUN/UEMA.

Dispõe sobre os princípios para o funcionamento dos Cursos de Formação de Professores oferecidos pela UEMA.

O Presidente do Conselho Universitário da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou este Conselho, em sessão realizada nesta data, conforme proposta do Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais – CECEN,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Cursos de Formação de Professores oferecidos pela Universidade Estadual do Maranhão, dada a natureza do trabalho docente, estratégico para a humanização da sociedade, observarão os seguintes princípios:

- I. articulação entre teoria e prática, valorizando o exercício docente;
- II. articulação entre as áreas de conhecimento, envolvendo a participação simultânea do Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais, dos Centro de Estudos Superiores, de Departamento dos diferentes Centros e das Redes de Ensino, preferencialmente, as Públicas;
- III. ampla formação cultural.
- IV. desenvolvimento da responsabilidade social e política da docência;
- V. pesquisa como princípio de formação;
- VI. flexibilidade curricular.

Art. 2º - A formação de professores, visando a formação inicial, continuada e complementar para o magistério da educação básica, incluirá os seguintes cursos e programas:

- I. Curso de Pedagogia, para licenciatura de profissionais em educação infantil e professores para as séries iniciais do ensino fundamental;
- II. Cursos de Licenciatura destinados à formação de docentes, das várias áreas de conhecimento, do ensino fundamental e do ensino médio;
- III. Programas especiais de graduação para professores em exercício;
- IV. Programas de formação continuada, destinados a atualização de profissionais da educação básica nos diversos níveis;
- V. Programas especiais de formação pedagógica em determinadas disciplinas ou áreas de conhecimento, destinados a portadores de diplomas de nível superior, para facultar o exercício docentes nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio, ou na educação profissional de nível técnico em áreas de conhecimento ou disciplinas de sua especialidade, nos termos da resolução nº 02/CNE/97.

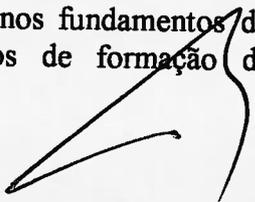
§ 1º - Os programas de formação de professores de caráter especial deverão acompanhar, no que for possível, os cursos regulares existentes na Universidade.

§ 2º - Os projetos pedagógicos destes programas de formação de professores de caráter especial serão analisados e aprovados pelo (s) Conselho (s) do (s) Centro (s) ao (s) qual (is) o respectivo Curso estiver vinculado, ouvidos os de Departamentos envolvidos quanto à sua participação e à PROGAE antes de serem submetidos ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 3º - Cada Curso de Licenciatura incluído no inciso II do Art. 2º da presente Resolução terá projeto pedagógico próprio, identificando os seus objetivos específicos, e uma estruturação curricular articulada nos seguintes núcleos:

- I. Formação Básica – composta pelos conteúdos obrigatórios da formação dos licenciados, correspondente a, no mínimo, 70% da estrutura curricular;
- II. Formação Diferenciada – composta pelas diferentes opções oferecidas aos alunos, de aprofundamento de estudos da formação básica e de outras áreas de atuação, correspondente a., no máximo, 30% da estrutura curricular.

§1º - O Núcleo de Formação Básica compreende:

- I. Área de Conhecimentos Específicos, constituída pelas disciplinas de conteúdo específico da área de conhecimento para o qual se busca habilitação;
 - II. Área de Formação Pedagógica Geral, centrada nos fundamentos do saber pedagógico, comuns a todos os cursos de formação de professores;
- 

- III. Área de Formação Específica, centrada no aprofundamento de questões referentes ao ensino e à aprendizagem da área de atuação visada, envolvendo, necessariamente, conteúdos de metodologia de ensino específica, atividades de instrumentação e prática de ensino.

§ 2º - O núcleo de Formação Diferenciada, visando a atender demandas sociais específicas e ao interesse do aluno na área educativa, compõe-se, especialmente, de temas interdisciplinares, distribuídos ao longo de todo o curso.

Art. 4º - A prática de ensino, prevista no Art. 65 da Lei nº 9.394/96, com um mínimo de 315 horas ou 7 créditos distribuídos ao longo do curso, deve configurar um trabalho coletivo, previsto no respectivo projeto pedagógico, sempre com atividades supervisionada, que poderá ser articulada através de três modalidades, a saber:

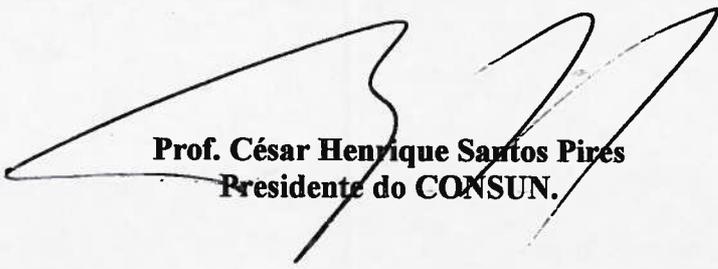
- I. como instrumento de integração do aluno com a realidade social, econômica e o trabalho na sua área/curso, possibilitando a interlocução com os referenciais teóricos do currículo, já a partir dos primeiros semestres do curso, permitindo a sua participação em projetos integrados e favorecendo a aproximação entre ações propostas pelas disciplinas/áreas/atividades;
- II. como instrumento de iniciação à pesquisa educacional e ao ensino, na forma de articulação teórica-prática, considerando que a formação profissional não deve se desvincular da pesquisa;
- III. como instrumento de iniciação profissional, junto às escolas ou outros ambientes educacionais, nas atividades de observação e regência de aulas ou projetos pedagógicos, configurando a prática pedagógica necessária ao exercício profissional.

Art. 5º - A rede pública de ensino deverá se constituir em local preferencial para a Prática de Ensino e outros tipos de estágios supervisionados.

Art. 6º - A regulamentação da estrutura curricular e acadêmica para os Cursos de Licenciaturas será objeto do Projeto Pedagógico de cada Curso e aprovada por Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as demais disposições em contrário.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís (MA), 28 de dezembro de 2000.


Prof. César Henrique Santos Pires
Presidente do CONSUN.